

ACÓRDÃO 01560/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 07579/2017-4
Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada
UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz
Relator: João Luiz Cotta Lovatti
Interessado: Gestor da UG (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO)
Responsável: JONES CAVAGLIERI, ROBSON LOPES FRACALLOSSI, JOSIMERY DE OLIVEIRA BATISTA, ARACRUZ SERVICOS LTDA
Procuradores: EDIMAR MOLINARI (OAB: 14655-ES), FLAVIA SPINASSE FRIGINI (OAB: 17452-ES), NILSON FRIGINI (OAB: 3003-ES)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SAAE DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO TC-136/2019 – SEGUNDA CÂMARA – INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE - APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA A ROBSON LOPES FRACALLOSSI (ARTIGO 139 DA LC Nº 621/2012) - NOTIFICAÇÃO – REMESSA AO MPC – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em 29/12/2016 pelo Diretor Geral interino do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Aracruz (SAAE/ARA), Sr. Jader Mutzig Bruna, através da Portaria SAAE/ARA nº 204/2016, frente à necessidade de averiguar, identificar os responsáveis e quantificar potenciais danos decorrentes do descumprimento de cláusulas do Contrato 033/2014 pela empresa Aracruz Serviços Ltda, contratada pelo SAAE/ARA como “agente

arrecadador” para recebimento de contas de água, esgoto sanitário e outros documentos de arrecadação emitidos pela autarquia.

Nos termos do Despacho 51566/2019-1, a Secretaria Geral das Sessões submete os autos a consideração deste Relator para fins de conhecimento e providência ante ao determinado no **Item 1.9 do Acórdão TC 136/2019** – Segunda Câmara, no sentido de incluir o julgado em pauta do Plenário para fins de análise de aplicabilidade de pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança a Robson Lopes Fracalossi.

Com efeito, o Acórdão TC -136/2019 - Segunda Câmara decidiu o seguinte:

1. ACÓRDÃO TC- 136/2019 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Afastar preliminar de ilegitimidade passiva.

1.2. REJEITAR as alegações de defesa apresentadas Sr. Robson Lopes Fracalossi e pela empresa Aracruz Serviços Ltda. e **julgar IRREGULARES** as respectivas contas, a teor do art. 84, inciso III, alínea “c”, “d” e “e” da Lei Complementar estadual nº 621/2012, em razão da manutenção da irregularidade.

1.3. Acolher as alegações de defesa da Sra. Josimery de Oliveira Batista e afastar a sua responsabilidade.

1.4. CONDENAR em regime de solidariedade, os responsáveis Sr. Robson Lopes Fracalossi e a empresa Aracruz Serviços Ltda. – nos termos do art. 89 da Lei Complementar nº 621/2012] ao ressarcimento do valor monetário equivalente a 353.601,7908 VRTE (trezentos e cinquenta e três mil e seiscentos e um inteiros e sete mil novecentos e oito milésimos de VRTE).

1.5. CONDENAR o Sr. Robson Lopes Fracalossi ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com amparo no art. 87, inciso IV e art. 135, incisos II e III da Lei Complementar 621/2012, pela prática de ato ou omissão com grave infração à norma legal e contratual, acarretando prejuízos ao erário municipal.

1.6. CONDENAR a empresa Aracruz Serviços Ltda. ao pagamento de multa pecuniária no valor monetário equivalente à 10% (dez por cento) do valor do dano, com amparo no art. 87, inciso IV e art. 134 da Lei Complementar 621/2012, pela prática de ato ou omissão com grave infração à norma legal e contratual, acarretando prejuízos ao erário municipal.

1.7. DETERMINAR a proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por 4 (quatro) anos, da empresa Aracruz Serviços LTDA, na forma do art. 141, inciso II da Lei Complementar 621/2012, por ter concorrido diretamente para a ocorrência do dano ao erário apurado.

1.8. DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Aracruz, sob pena de responsabilidade solidária, que adote providências, caso ainda não tenham sido tomadas, em atendimento ao sugerido pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do SAAE/ARA-Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Portaria 204/2016 de 29/12/2016 – processo administrativo 734/2018), com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, considerando a grande probabilidade de prática de ato ilegal pela empresa Aracruz Serviços Ltda., credenciada como agente arrecadador pela SAAE/ARA também em período anterior à vigência

do Contrato 033/2014, firmado em 1º/9/2014, considerando já existir fortes indícios de dívida exigível decorrente de multa por inadimplemento contratual.

1.9. DETERMINAR a remessa dos autos ao egrégio Plenário para os fins previsto no art. 139 da Lei Complementar 621/2012 e aplicar a sanção cumulativa de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança a Robson Lopes Fracalossi.

1.10. REMETER ao Ministério Público, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar 621/2012.

1.11. DAR CIÊNCIA aos interessados e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Parcialmente vencido o relator, conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, quanto à aplicação de multa para Josimery de Oliveira Batista e quanto ao montante do ressarcimento.

3. Data da Sessão: 13/02/2019 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

(...)

Na leitura do referido Acórdão, destaca-se que os Conselheiros deste Tribunal, reunidos em sessão da Segunda Câmara, dentre outras deliberações, determinaram a remessa dos autos ao egrégio Plenário para os fins previsto no art. 139 da Lei Complementar 621/2012 e aplicar a sanção cumulativa de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança a Robson Lopes Fracalossi.

Pois bem.

Trata-se de matéria inscrita a reserva de Plenário.

Neste sentido, o artigo 392, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno do TCEES, dispõe:

Art. 392. O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 134 e 135 da Lei Orgânica do Tribunal e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no caput, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.

Assim, consta no Acórdão 0136/2019 o descumprimento de cláusulas do Contrato 033/2014 regulamentárias da transferência à autarquia contratante dos valores arrecadados pela Aracruz Serviços Ltda, credenciada como “agente arrecadador” para

recebimento de contas de água, esgoto sanitário e outros documentos de arrecadação emitidos pela SAAE do Município de Aracruz.

Segundo as peças técnicas que instruem este processo, o Sr. Robson Fracalossi, na qualidade de Diretor Geral do SAAE/ARA no período de 1º/3/2013 a 13/6/2016, investido de competência decisória com responsabilidades próprias das atribuições do referido cargo, e com deveres, dentre outros, de probidade, de prestar contas e de eficiência, não ofereceu transparência às suas decisões e tolerou a prática reiterada de descumprimentos contratuais por parte da credenciada, permitindo a continuidade dos atos ilícitos no tempo e a consequente retenção de valores que deveriam ser recolhidos ao SAAE/ARA.

Observa-se que, no período de setembro/2014 a junho/2016, durante a vigência do Contrato 033/2014, foram arrecadados aproximadamente **R\$ 22 milhões** pela empresa Aracruz Serviços Ltda, movimentação média da ordem de **R\$ 997.635,00 (ou 366.884 VRTE)** por mês.

Estima-se em cerca de 3 (três) dias o atraso médio para o recebimento efetivo na conta bancária do SAAE/ARA dos valores arrecadados pela empresa contratada (computando o atraso por compensação dos depósitos em cheque).

A multa contratual devida pelo descumprimento ao pactuado no Contrato 033/2014 totaliza **R\$ 595.797,60** equivalente a **219.696,2320 VRTE** (pendente de acréscimo de juros de mora).

Além disso, apropriou-se a contratada do montante de **R\$395.543,63, equivalente a 133.905,5588 VRTE**, frente a ausência de repasse do produto arrecadado de contas/faturas de consumo de água e esgoto sanitário quitadas pelos usuários no último mês de vigência do contrato (junho/2016), a configurarem irregularidades graves, ensejadoras de perda de haveres da SAAE/ARA no montante de **R\$ 991.341,23**, equivalente a **353.601,7908 VRTE**, pendente do acréscimo de juros de mora quando do recolhimento do débito.

Nesse contexto e por todo o exposto neste feito, resta cabalmente comprovado nos autos que a ação e omissão do referido gestor público permitiu a violação de preceitos legais e, em causalidade adequada causou dano ao erário, aferindo-se a culpabilidade por inobservância consciente das disposições contratuais, em flagrante condição de cegueira deliberada, e pelo qual foi julgado e condenado por este Tribunal de Contas

com fulcro no art. 84, inciso III, alínea “c”, “d” e “e” c/c art. 89 da Lei Complementar 621/2012 à obrigação ao ressarcimento do valor monetário equivalente a **353.601,7908 VRTE (trezentos e cinquenta e três mil e seiscentos e um inteiros e sete mil novecentos e oito milésimos de VRTE)**, correspondente a multas decorrentes do inadimplemento contratual no período compreendido entre setembro de 2014 a junho de 2016 e parcelas de valores arrecadados pelo agente credenciado não repassadas à autarquia em junho de 2016, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora a partir da data do evento causador do dano, em solidariedade com a empresa Aracruz Serviços Ltda e ao pagamento de multa pecuniária no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com amparo no art. 87, inciso IV e art. 135, incisos II e III da Lei Complementar 621/2012, pela prática de ato ou omissão com grave infração à norma legal e contratual.

Desse modo, considerando a gravidade dos atos praticados relacionados à conduta do citado agente público na condição de Diretor Geral do SAAE/ARA no período de 1º/3/2013 a 13/6/2016, venho, nos termos do art. 139 da LC 621/2012 c/c art. 392 do Regimento Interno (matéria inscrita a reserva de Plenário e que será submetida àquele colegiado na forma regimental), propor a este Plenário que seja aplicado a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança a Robson Lopes Fracalossi.

Ante a todo o exposto, considerando a determinação contida no Item 1.9 do Acórdão TC 136/2019 – Segunda Câmara, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 CONSIDERAR grave a infração praticada pelo sr. Robson Lopes Fracalossi a que se refere os presentes autos, na condição de Diretor Geral do SAAE/ARA no período de 1º/3/2013 a 13/6/2016;

1.2 APLICAR a sanção cumulativa de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo **prazo de 5 (cinco) anos** a Robson Lopes Fracalossi;

1.3 NOTIFICAR os Responsáveis, Sr. Robson Lopes Fracalossi e o atual Prefeito Municipal de Aracruz para cumprimento dessa medida;

1.4 REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, de acordo com o previsto no artigo 305, parágrafo único, c/c artigo 463 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.5 Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões